

Gabinete

PUBLICADO

Sleix Contro Sur

Edição 1321

Página 08

Data 25/06/21

LEI Nº 4898/2021

Súmula: Dispõe sobre a criação da jornada especial de trabalho para os servidores públicos municipais que possuam, sob a sua guarda, tutela ou curatela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

- Art. 1º. É assegurada ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.
- § 1º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será estendida a ambos.
- § 2º Considera-se, para efeitos desta lei, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida aquelas assim definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e suas alterações posteriores.
- Art. 2º. Para se fazer jus ao benefício desta lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
 - I laudo médico fornecido por profissional, que comprove tal mobilidade reduzida e/ou pessoas com deficiência; e
 - II laudo social por profissional habilitado em Serviço Social lotado na Secretaria de Saúde; e
 - III certidão de nascimento, atualizada, do filho(a) com deficiência ou documento que comprove a guarda ou dependência de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.



Gabinete

Parágrafo único. A autorização do benefício desta lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 3º. O ato de concessão da jornada especial de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de deficiências temporárias e, por mais de dois anos, nos casos de deficiências permanentes.

§ 1º A jornada especial de trabalho cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

§ 2º A renovação do ato de concessão da jornada especial deverá ser instruída por novo laudo médico e social que comprove a necessidade temporária ou permanente.

Art. 4°. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art 5°. Todas as concessão de jornada especial para os funcionários públicos deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos direitos da Pessoa com deficiência para fins de monitoramento e ciência.

Art. 6º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 23 de junho

de 2021.

Jorge David Derbli Pinto Prefeito Municipal